AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.697 - PB (2011/0099060-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	MILERIA NEVES E OUTRO(S) - PB120006
AGRAVADO	:	MICHELLE DE MELO MEIRA
ADVOGADO	:	LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO(S) - PB000699

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA IRB - BRASIL SEGUROS S/A. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVAS. LAUDO PERICIAL. AVARIA. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA. NEGAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO.
>
> Como existe relação jurídica material entre os litigantes desta relação processual, resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Apelante.
>
> Não há provas nos autos no sentido de que a IRB - BRASIL SEGUROS S/A seja responsável pelas avarias no imóvel da Autora, resultando na rejeição da preliminar de denunciação à lide dessa pessoa jurídica.
>
> Inexiste decisão "extra petita" se a sentença condena a parte em danos morais, embora não esteja claro no rol dos pedidos, mas consta das razões, notadamente quando a autora pede que seja a demanda julgada integralmente procedente.
>
> Os vícios de construção no imóvel da Demandante devem ser cobertos pela apólice de seguro, porque decorre de responsabilidade contratual.

Nas razões de recurso especial, alega a ora agravante violação do artigo 47 do Código de Processo Civil de 1973; 757, 784 e 955 do Código Civil; 1.062 do Código

Civil de 1916.

Não merece reforma a decisão agravada, a qual foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Com efeito, verifico que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base na Súmula 282/STF, porque "a admissibilidade do recurso, ora em tela, pressupõe o atendimento ao requisito do prequestionamento, ou seja, que a matéria tenha sido decidida nas instâncias ordinárias, o que não foi feito", e por incidência da Súmula 284/STF, na medida em que, "analisando os autos, verifica-se que o recorrente não demonstrou, com clareza e objetividade, as razões pelas quais, supostamente a decisão recorrida contrariou dispositivo de lei federal" (fl. 544/e-STJ).

Ocorre que as razões de agravo de instrumento não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que a Corte de origem, ao não admitir o recurso, exorbitou sua competência no juízo de admissibilidade, e repisando as razões de recurso especial. Incidência, pois, da Súmula 284/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora